



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10730.003774/99-79
Recurso n.º : 145.289 - EX OFÍCIO e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1996
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ | FLUMIGÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA.
Sessão de : 27 DE ABRIL DE 2006
Acórdão n.º : 105-15.676

IRPJ - PASSIVO NÃO COMPROVADO - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - LIQUIDEZ E CERTEZA DO LANÇAMENTO - PRESUNÇÃO SIMPLES - Antes do advento da Lei nº 9.430/96 que erigiu presunção legal em torno do passivo não comprovado, o grande espectro de situações fáticas que pode provocar passivo não comprovado, desaconselha a adoção da presunção simples, sendo de se manter a posição que dirige à fiscalização o ônus da prova direta da ocorrência de omissão de receitas a partir do indício presuntivo detectado. A falta de previsão legal expressa no tipo fiscal próprio de passivo não comprovado, obtido por alargamento indevido do conceito trazido no artigo 12, § 2º, do Decreto-lei nº 1.598/77, apesar de ter povoado os regulamentos da época, deixa o lançamento carente da necessária liquidez e certeza que deve orientá-lo.

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS À VISTA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO EM DATAS FUTURAS - PRESUNÇÃO LEGAL - A existência de aquisições à vista e constantes do rol do passivo ao final do período requerem prova a ser efetivada pelo contribuinte de que os pagamentos ocorreram no período seguinte, à falta do que é de se manter a exigência, já que se trata de presunção legal que somente pode ser afastada mediante prova concreta.

REGISTROS CONTÁBEIS EM CONTAS DE COMPENSAÇÃO - A manutenção de registros contábeis em contas de compensação de ativo e passivo com iguais saldos, que registram empréstimos de bens móveis, representam registros de controle patrimonial mas não podem ser considerados como indicadores de passivo fictício, mormente se representam encargos de fiel depositário.

GLOSA DE DESPESAS - COMPROVAÇÃO - As despesas com apólices de seguros sobre veículos devem ser comprovadas com documentação hábil, já tendo a autoridade de primeiro grau desonerado o valor correspondente aos valores aceitáveis, deve ser mantido o restante da glosa. A dedutibilidade de gastos com a locação de veículos, independentemente de sua necessidade, deve ser comprovada com documentação que demonstre a locação e os gastos mediante registros contábeis precisos. A dedutibilidade de gastos com fretes de terceiros deve ser comprovada com registros contábeis coincidentes com a documentação, sendo insuficiente a simples indicação de valores totais para assegurar sua validação. A falta de prova da existência de veículos de propriedade da empresa e a carência de correlação documental não permitem afastar a glosa de despesas a título de despesas com transporte próprio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

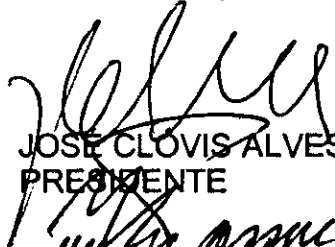
Processo n.º : 10730.003774/99-79

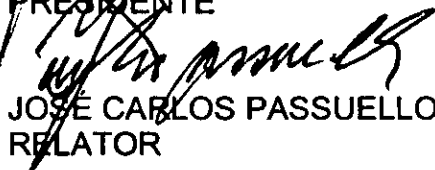
Acórdão n.º : 105-15.676

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de ofício e voluntário interpostos pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ I e FLUMIGÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes: Recurso de ofício: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Recurso voluntário: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recuso para afastar a tributação sobre o valor de R\$ 244.614,79, nos termos do voto do relator.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10730.003774/99-79

Acórdão n.º : 105-15.676

Recurso n.º : 145.289

Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ | FLUMIGÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de duplo recurso a este Colegiado.

A fls. 2.370, onde foi concluído o acórdão, consta recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes, da parte desonerada na decisão relativa ao Acórdão n° 4.719/2004.

Consta também recurso voluntário interposto por FLUMIGÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA., qualificada nos autos, em 29.12.04 (fls. 2.422), contra a decisão da 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro, RJ, consubstanciada no Acórdão n° 4.719/2004 (fls. 2.369 a 2.381), da qual foi cientificada em 30.11.2004 (fls. 2.420), e que foi assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: PASSIVO NÃO COMPROVADO. OMISSÃO DE RECEITA.

Autoriza a presunção de omissão de receita, a manutenção no passivo de obrigação cuja exigibilidade não foi comprovada.

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS.

São dedutíveis na apuração do lucro real as despesas pagas ou incorridas, necessárias, usuais ou normais à atividade e à manutenção das operações da fonte produtora, desde que comprovadas com documentação hábil e idônea, registrada contabilmente.

APURAÇÃO DO RESULTADO. INFRAÇÕES LANÇADAS.

O prejuízo fiscal declarado deve ser ajustado pelas infrações lançadas. Se em decorrência do ajuste apurar-se lucro real, o valor pode ser compensado com o saldo dos prejuízos fiscais ainda não utilizados, respeitando o limite de compensação de 30%.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10730.003774/99-79

Acórdão n.º : 105-15.676

Ementa: LANÇAMENTOS REFLEXOS. PIS, COFINS, CSLL E IRRF.

Inexistindo fatos novos a serem apreciados, estendem-se aos lançamentos reflexos os efeitos da decisão prolatada no lançamento matriz.

Lançamento Procedente em Parte"

O processo foi encaminhado a este Colegiado por força do despacho de fls. 2.451 que referencia o recurso de ofício e o voluntário, ressaltando que a recorrente deixa de efetuar o arrolamento de bens por não possuir bens de qualquer natureza a serem arrolados no processo, encontrando-se também em situação de inatividade.

São os seguintes os itens e valores constantes da exigência e descritos segundo a decisão recorrida:

Item	Base Tributada	Base Desonerada	Base c/Tributação Mantida
Passivo Fictício – Contas a Pagar			
Minasgás	351.713,16	0,00	351.713,16
Diversos	136.024,25	12.576,62	123.447,63
Aluguéis	25.658,00	0,00	25.658,00
Total	513.395,41	12.576,62	500.818,79
Passivo Fictício - C/Correntes			
Recipientes Depositados	119.274,96	0,00	119.274,96
Bens Empréstados	1.892,20	0,00	1.892,20
Total	121.167,16	0,00	121.167,16
Glosa de Despesas			
Despesas com Seguros	41.201,46	20.533,78	20.667,68
Aluguéis de Caminhões	53.131,00	0,00	53.131,00
Fretes de Terceiros	60.274,44	0,00	60.274,44
Transporte Próprio	296.427,27	101.708,22	194.719,05
Margem Extra - Desc. Conced.	195.011,03	195.011,03	0,00
Total	646.045,20	317.253,03	328.792,17

Ao formalizar o recurso de ofício a autoridade recorrente não quantificou a redução dos tributos lançados, procedimento que adoto visando confirmar sua adequação (no quadro demonstrativo abaixo são expressos apenas os valores dos tributos, sem considerar multa e juros):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10730.003774/99-79

Acórdão n.º : 105-15.676

Resumo por tributo:

Tributo	Valor Lançado	Valor Mantido	Valor Cancelado
IRPJ	382.372,32	191.414,27	190.958,05
CSLL	122.187,61	75.259,60	46.928,01
Pis	4.124,65	4.024,90	99,75
Cofins	12.691,25	12.439,72	251,53
IRFonte	448.212,69	332.772,37	115.440,32
Totais	969.588,52	615.910,86	353.677,66

Ultrapassado o valor de alçada, o recurso foi adequadamente interposto.

As razões de cancelamento parcial da exigência foram relatadas pela autoridade julgadora de primeiro grau diante dos termos do relatório de diligência anteriormente procedida (fls. 2.342 a 2.349).

A desoneração ocorreu exclusivamente diante da constatação e conformidade da autoridade lançadora que procedeu a diligência, diante da comprovação objetiva e documental procedida e alcançou:

Omissão de receitas – passivo fictício - diversos: R\$ 12.576,62 referente a 27 pequenos valores;

Glosa de despesas – despesas com seguros: A redução se deu relativamente a valores referentes a comprovações de pagamentos e sua apropriação parcial. Com relação a este item, o demonstrativo de fls. 2.378 indica uma desoneração de R\$ 9.009,78, de um total de R\$ 29.677,46, restando tributado R\$ 20.667,68, enquanto o demonstrativo elaborado pela autoridade julgadora indica um total de R\$ 41.201,46, mantendo a tributação sobre o mesmo valor de R\$ 20.667,68;

Glosa de Despesas – transporte próprio: R\$ 101.708,22 em valores demonstrados detalhadamente a fls. 2.382 a 2.384, inclusive depreciações calculadas;

Glosa de despesas – Margem extra – descontos concedidos: R\$ 195.011,03 referentes a descontos glosados por falta de comprovantes.

A desoneração se deu nos termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10730.003774/99-79

Acórdão n.º : 105-15.676

Para comprovar as despesas com "transporte próprio" o interessado juntou os documentos de fls. 607/2174 (doc. 10). Para serem dedutíveis os documentos devem atender os requisitos expostos no par. 14.1 acima. Quanto à documentação, entendo que são hábeis, com relação a compra e venda de mercadoria e prestação de serviço por pessoa jurídica, aquela que possui, pelo menos, nota fiscal legível em nome do interessado, cujo valor foi contabilizado. É de se destacar que nas despesas de combustíveis documentos do tipo "nota de abastecimento", "nota de venda" ou outro similar não são documentos hábeis. No caso de frete, os conhecimentos são os documentos hábeis. Com relação a outras operações, a documentação própria, como por exemplo, recibo. No caso específico do documento de fl. 1.812, entendo que o valor não se trata de despesa, mas de bem de natureza permanente, o qual deveria ser imobilizado. Assim, considere dedutível a depreciação correspondente a 5 meses, no valor de R\$ 1.166,66 ($R\$ 14.000,00 \times 20\% \times 5/12$). Conforme demonstrado no "anexo I" deste acórdão, entendo que foi comprovado o montante de R\$ 101.569,22. Assim, visto que o saldo da conta é de R\$ 296.288,27, fica mantida a infração no valor de R\$ 194.719,05.

No que se refere a despesa "margem extra" (descontos concedidos) entendo que os documentos juntado a título de exemplo 'as fls. 2175/2302 comprovam os procedimentos relatados pelo interessado na impugnação. Evidentemente que por se tratar de descontos concedidos nos recebimentos das vendas, o interessado só possa apresentar documentos internos, pois desconheço que terceiro emita algum documento evidenciando o desconto auferido. Portanto, a infração deve ser exonerada."

O recurso voluntário ataca o crédito tributário mantido em seus dois itens, passivo fictício e glosa de despesas.

Quanto ao valor de R\$ 121.167,16 de contas corrente credoras, a recorrente alega conter R\$ 119.274,96 de recipientes depositados, que registra os botijões de gás cedidos em comodato pela empresa Minasgás Distribuidora de Gás Ltda e R\$ 1.892,20, que representa os botijões de gás emprestados pela Flumigás a outros estabelecimentos revendedores de menor porte, portanto, de bens emprestados. Esses valores e contas correspondem a um sistema de compensação de valores servindo de simples registro, já que constam concomitantemente do ativo contas de contrapartida



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10730.003774/99-79

Acórdão n.º : 105-15.676

1.1.3.2.01-0 – Depósitos Recipientes, com saldo de R\$ 119.274,96 e 1.1.3.2.03-0 – Empréstimos de Bens, com saldo de R\$ 1.892,20, tudo em 31.12.95.

Relativamente ao item Contas a Pagar – R\$ 513.395,50, com R\$ 500.818,79 com tributação mantida, tratou isoladamente cada um dos valores que o compõem.

O valor maior, de R\$ 351.173,16 contemplava a dívida da recorrente perante a Minasgás, fornecedora de gás, produto básico de sua operação, que segundo a fiscalização não haveria a comprovação do pagamento, embora os documentos se encontram nos autos (fls. 393 a 402 e notas fiscais fls. 310 a 392). A dúvida da fiscalização decorreria da existência de um sistema único de gestão de caixa, através do qual eram liquidados os débitos com a sua fornecedora exclusiva (Minasgás), como forma de racionalizar os controles de suas operações.

Em relação ao item Diversos – R\$ 123.447,63, esclareceu que estavam registrados, pelo regime de competência, vários serviços de fornecimento de peças e outros materiais, tais como vale transporte, pneus de veículos, etc., os quais foram contratados e usufruídos pela recorrente em dezembro de 1995, cujos pagamentos vieram a ocorrer em 1996.

Quanto à rubrica Aluguéis – R\$ 25.658,00, relembra que os lançamentos foram efetivados em face do mês da incorrência da despesa, adotado o regime de competência.

O item de Despesas com Seguros – R\$ 20.667,68, teria sido indevidamente glosado, uma vez que corresponde a prêmios de seguros com diversas companhias e apropriados em função do valor das apólices e do regime de competência.

A glosa de Aluguel de Caminhões – R\$ 53.131,00, corresponderia ao aluguel de veículos junto à fornecedora Minasgás, em empréstimo.

A glosa de Fretes de Terceiros – R\$ 60.274,44, corresponderia a serviços de transportes contratados pela recorrente, via de regra, para proporcionar o deslocamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10730.003774/99-79

Acórdão n.º : 105-15.676

do gás liquefeito de petróleo, vendido por Minasgás na modalidade FOB, de sua unidade em Duque de Caxias – RJ, até a sede da recorrente.

A glosa de despesas Transporte Próprio – R\$ 194.719,05, corresponderia a gastos com manutenção de sua frota própria de veículos, compreendendo pneus, manutenção, combustíveis, lavagem, reparos, peças, etc., sendo que a desoneração das depreciações indica que os demais custos seriam igualmente dedutíveis.

Sem preliminares.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10730.003774/99-79

Acórdão n.º : 105-15.676

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso de ofício foi adequadamente interposto e deve ser apreciado.

Os argumentos adotados pela autoridade recorrente, como já constante do Relatório, basearam-se em comprovação de valores, devendo ser confirmada tal desoneração, inclusive no que respeita aos descontos concedidos, mercê de sua justificação.

Assim, quanto ao recurso de ofício, voto por dele conhecer e negar-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida.

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente e, dispensado de preparo, deve ser conhecido.

O recurso voluntário apresentou suas razões de forma superficial, mas o extenso processo apresenta grande volume de documentos e diversas etapas e procedimentos processuais que o enriquecem, sendo de se apreciar cada item por inteiro.

Passivo Fictício – Contas a Pagar – Minasgás – R\$ 351.713,16: A fls. 2.343, no relatório de diligência, a autoridade que a executou assim se manifestou:

"Resposta: Com relação a conta " 2.3.1.2.01-9 – Recipientes Depositados", o contribuinte em sua impugnação (fl. 108) alega que são bens (botijões de gás tipo P13, P45 e outros, abrigos) de outra empresa (Minasgás) emprestados a autuada, juntando para comprovação os documentos juntados as folhas 178 a 186, os quais chama de "doc nr 01" (fl. 108 in fine). Analisando estes documentos vemos que os mesmos não possuem conteúdo material que possam comprovar as alegações da impugnante, tendo em vista que são documentos emitidos por outras pessoas jurídicas e físicas para a Minasgás S.A., a título de Termo de responsabilidade, desprovidos, assim, de quaisquer valor para serem contabilizados. Logo, entendo que os documentos apresentados não são hábeis para comprovação do alegado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10730.003774/99-79

Acórdão n.º : 105-15.676

Resposta: Com relação à conta de passivo 2.2.1.2.01-07 Minasgás (saldo de Balanço: R\$ 351.713,16), o contribuinte alega que o lançamento da omissão de receita pela não comprovação do passivo seria "achismo" do fiscal autuante, porém para comprovar suas defesa junta cópia do Razão da referida conta, 'as fls. 393 a 402 ("doc. 05"), e das Notas Fiscais de compra da Minasgás, às fls. 310 a 392 ("doc. nr 04), que em tese comprovaria o respectivo saldo. Analisando a documentação apresenta verifica-se que as Notas Fiscais de compra se referem a compras a vista. Não obstante, a cópia do razão apresentado não possui os lançamentos individualizados que os vinculem as respectivas Notas, em conformidade com a legislação pertinente, mais especificamente o artigo 205, par 1º do RIR/94 in verbis."

Examinando os documentos de fls. 310 a 392 constatei referirem-se a Notas Fiscais de venda de botijões de gás, pela Minasgás à recorrente, porém, como afirmado pela fiscalização, do corpo das notas fiscais consta a indicação de tratar-se de operação com condição de pagamento à vista.

Considerando que não consta demonstrativo pela recorrente ou provas que afastem tal fato, não é de se aceitar o valor de referidos documentos como estando pendentes de pagamento em 31.12.1995, sendo referidas notas datadas de novembro de 1995.

Poderia a recorrente ter comprovado que o pagamento se deu em outra data ou tempo, o que afastaria a validade da informação contida nas notas fiscais.

Entendo que deva ser mantida a tributação com relação a este item.

Passivo Fictício – Contas a Pagar – Diversos – R\$ 123.447,63: No mesmo relatório de diligência (fls. 2.344) assim se manifestou a autoridade diligenciante:

"Com relação à conta 2.1.1.2.03-9 Diversos (Saldo de Balanço: R\$ 136.024,25) procedi a análise dos documentos juntados as folhas 411 a 482, confrontando-os com a cópia do Livro Razão (fls. 403 a 410), identificando cada documento anexado com seu respectivo lançamento, aqui escriturado de forma individualizada, o que permitiu uma conferência e uma comprovação parcial do saldo. Da análise empreendida verificou-se que o contribuinte comprovou juntando ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10730.003774/99-79
Acórdão n.º : 105-15.676

*processo apenas uma pequena parte do saldo da conta em 31/12/95. Constatou-se ainda que foi juntada cópia em duplicidade de documentos (vide fls. 464 a 468 confrontando com fls. 421 a 425). Do somatório empreendido aos lançamentos comprovados apurou-se o valor de R\$ 12.576,62, isto é, muito aquém do saldo de balanço, a despeito das acusações proferidas ao AFRF autuador. A análise desta conta contábil demonstra e exemplifica o que foi dito acima neste mesmo item, ou seja, a necessidade imperiosa de apresentação de uma escrituração que cumpra os requisitos prescritos em lei sob pena da conferência se tornar impraticável. De outra forma, nos casos de escrituração/lançamentos globalizados, cabe ao contribuinte efetuar demonstrativos de forma a identificar documentos e totalizar valores que vinculem o lançamento aos documentos, permitindo assim uma confrontação fiscal. O simples somatório de documentos torna a conferência temerária sob o ponto de vista da confiabilidade da auditoria.**

A parcela admitida já foi afastada pela decisão de primeiro grau.

Examinando tais documentos, bem como as alegações constantes da impugnação e no recurso, não obtive correlação objetiva de valores e lançamentos que pudessem infirmar a exigência.

Porém, trata-se de passivo não comprovado.

É jurisprudência assente neste Colegiado que antes da vigência da Lei nº 9.430/96, a existência de passivo não comprovado revestia presunção simples, somente erigida em presunção legal após o advento do referido texto legal.

Recente decisão da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, apreciando a matéria se posicionou na forma contida na ementa do Acórdão CSRF/01-05.360, na sessão de 06 de dezembro de 2005, do qual fui relator:

"IRPJ – PASSIVO NÃO COMPROVADO – FALTA DE PREVISÃO LEGAL – LIQUIDEZ E CERTEZA DO LANÇAMENTO – PRESUNÇÃO SIMPLES: Antes do advento da Lei nº 9.430/96 que erigiu presunção legal em torno do passivo não comprovado, o grande espectro de situações fáticas que pode provocar passivo não comprovado, desaconselha a adoção da presunção simples, sendo de se manter a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10730.003774/99-79

Acórdão n.º : 105-15.676

posição que dirige à fiscalização o ônus da prova direta da ocorrência de omissão de receitas com base no indício presuntivo detectado. A falta de previsão legal expressa no tipo fiscal próprio de passivo não comprovado, obtido por alargamento indevido do conceito trazido no artigo 12, § 2º, do Decreto-lei nº 1.598/77, apesar de ter povoado os regulamentos da época, deixa o lançamento carente da necessária liquidez e certeza que deve orientá-lo.

Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e improvido."

Na mesma linha voto agora, uma vez que a presunção simples de passivo fictício não encontrava à época dos fatos (1995) apoio em previsão legal, ensejando a necessidade de aprofundamento da ação fiscalizadora, já que tal presunção dirigia circunstancialmente ao fisco a comprovação do alegado.

Ressalto que não foi oferecida argumentação no sentido que adoto neste voto, mas afasto a tributação em homenagem ao princípio da verdade material, que contempla a necessidade de comprovação da ocorrência inequívoca do fato gerador.

Passivo Fictício – Contas a Pagar – Aluguéis – R\$ 25.658,00: Igualmente o item foi apreciado na peça diligencial (fls. 2.344 e 2.345):

"1.3 conta 2.1.1.2.11-8 Aluguéis (R\$ 25.658,90) – Verificar a liquidação posterior do saldo. Caso não tenha ocorrido, intimar o interessado a demonstrar o cálculo da provisão conforme contrato em vigor na ocasião."

Resposta: O contribuinte alega em sua defesa (fl. 112), que esta rubrica contábil refere-se a aluguéis de imóveis, caminhões e outros bens móveis contratados a Minasgás, porém para comprová-las junta, às fls. 483 a 486 ("doc. nr 07"), apenas um contrato de locação de imóvel, datado de 25/01/93 e cópia do Livro Razão. Intimado, também, em 17/06/2003, sobre este item o contribuinte apresentou um contrato de locação de bens diversos (fls. 2.330 a 2.339), datado de 01 de outubro de 1993, sem os comprovantes de pagamento muito menos da comprovação posterior do saldo. Analisando-os, verificamos que nos aludidos contratos constam valores referentes ao preço de locação divergentes em moeda e valor dos lançados na cópia do Razão anexado. Para a validade deste documento necessitaria da existência de um aditivo ao mesmo, atualizando, no mínimo, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10730.003774/99-79

Acórdão n.º : 105-15.676

cláusula de preço. Outra inconsistência detectada nas provas das alegações proferidas pelo contribuinte são relativas aos lançamentos a crédito, como provisão, restrita aos meses de maio/95; outubro/95 e dezembro/95, quando o contrato em sua cláusula terceira estipula que o aluguel é mensal. E os outros meses? Ademais não foi juntado nenhum recibo assinado pelo suposto locador (Minasgás). Desse modo os documentos anexados são completamente inábeis para comprovação das alegações em questão."

A existência do contrato de locação (fls. 484 a 486) indica condição na cláusula segunda tratar-se de contrato por prazo determinado, mencionando-se como condição, ser "improrrogável" e, tendo vigência a partir de 01.03.93, por um ano, não alcança o período da autuação. Dessa forma, a contrário do que alega a recorrente, é absolutamente necessário aditivo ou novo contrato visando a continuidade da locação.

Entendo que deva ser mantida a tributação com relação a este item.

Passivo Fictício – C/Correntes – Recipientes Depositados – R\$ 119.274,96:

Transcrevo a conclusão contida na diligência já comentada (fls. 2.343):

"Resposta: Com relação a conta " 2.3.1.2.01-9 – Recipientes Depositados", o contribuinte em sua impugnação (fl. 108) alega que são bens (botijões de gás tipo P13, P45 e outros, abrigos) de outra empresa (Minasgás) emprestados a autuada, juntando para comprovação os documentos juntados as folhas 178 a 186, os quais chama de "doc nr 01" (fl. 108 in fine). Analisando estes documentos vemos que os mesmos não possuem conteúdo material que possam comprovar as alegações da impugnante, tendo em vista que são documentos emitidos por outras pessoas jurídicas e físicas para a Minasgás S.A., a título de Termo de responsabilidade, desprovidos, assim, de quaisquer valor para serem contabilizados. Logo, entendo que os documentos apresentados não são hábeis para comprovação do alegado."

Os documentos de fls. 178 a 186 são termos de compromisso, pelos quais a recorrente se compromete, na qualidade de fiel depositária, pela guarda de botijões de gás.

A recorrente alega tratar-se de verdadeira compensação contábil, existindo conta de lançamento e contrapartida, identificando:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo n.º : 10730.003774/99-79
Acórdão n.º : 105-15.676

- 31.12.1995 – Ativo – conta 1.1.3.2.01-0 – Depósitos Recipientes – saldo R\$ 119.274,96.
- 31.12.1995 – Passivo – conta 2.3.1.2.01-9 – Recipientes Depositados – saldo R\$ 119.274,96.

A recorrente não indicou em que folhas do processo encontra-se a prova do que afirma, o que demanda pesquisa pelas 2.460 páginas constantes do processo.

Porém, a fls. 303 e 305, parte do balancete de dezembro de 1995, juntado na fase impugnatória, observa-se a existência de conta representativa, no ativo, de Depósitos Recipientes – saldo de R\$ 119.274,96 (fls. 303). A fls. 305 consta do passivo a conta Recipientes Depositados – saldo R\$ 119.274,96. Ambas as contas encontram-se em grupo de Compensações, cuja principal característica é compensarem-se ou anularem-se mutua e coincidentemente, não representando direitos ou obrigações, mas simples registro de valores não patrimoniais.

Torna-se evidente que as afirmativas da recorrente coincidem com a realidade contábil de seus registros, devendo ser acolhidas.

Assim, voto por prover o recurso relativamente a este item.

Passivo Fictício – C/Correntes – Bens Empréstados – R\$ 1.892,20: Com relação a este item, que sofreu mesmo comentário no relatório diligencial e tratamento no julgamento de primeiro grau, também segundo os elementos do balancete de 31.12.1995, no ativo – Compensação, consta a conta de Empréstimos de Bens (fls. 304) com saldo de R\$ 1.892,20 e, no passivo – Compensação, está a conta Bens Empréstados – saldo de R\$ 1.892,20 (fls. 305).

Como no item anterior, voto por prover o recurso.

Glosa de Despesas com seguro – R\$ 20.667,68 (parcela com tributação mantida): Transcrevo a conclusão contida na diligência realizada (fls. 2.345):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10730.003774/99-79

Acórdão n.º : 105-15.676

"a) Despesas com seguros (R\$ 41.201,46) – Conta 3.1.1.4.02-1 – fl. 112/Item II.1 – "doc. nr 08" /fls. 489 a 524. Comentário da análise fiscal dos documentos: Não apresentou comprovação de que os respectivos veículos estão ativados na contabilidade - vide linha 31/ficha 17 da DIRPJ/96 – fl.20 do presente processo – R\$ 9.970,00 (ano anterior) e R\$ 72.522,96 (ano da declaração)}, ou que foram alugados de terceiros (vide resposta à intimação de 17/06/2003). O somatório dos referidos documentos por si só não irá conferir a comprovação requerida. Conclusão: item não comprovado."

A autoridade julgadora já acolheu as apólices e as proporcionalizou, em atendimento ao regime de competência, estando o lançamento ajustado às provas. A despeito de ter a autoridade diligenciante recusado integralmente a despesa, ela deve ser parcialmente admitida, como já foi procedido o ajuste na decisão recorrida.

Não tendo a recorrente demonstrado objetivamente serem equivocados os cálculos contidos na decisão recorrida, os acolho negando provimento ao recurso relativamente a este item.

Glosa de Despesas – Aluguel de Caminhões – R\$ 53.131,00: Transcrevo a conclusão contida na diligência realizada (fls. 2.345):

"Resposta: O contribuinte novamente, apesar de afirmar que a glosa da despesa contabilizada a título de aluguéis de caminhões (conta 3.1.1.4.05-4) foi descabida, não apresenta documentos que confirmem suas alegações (vide resposta ao item 1.3 e 2.1 " b"). Ele afirma na impugnação que estes valores iriam ser compensados e confrontados com o caixa levados da empresa pela locadora (Minasgás). Esta aplicação, além de não ter sido trazida documentação comprobatória ao processo, contraria o princípio da autonomia contábil. Aliás, no curso da ação fiscal, o próprio contribuinte responde aos termos lavrados (fls. 36 e 37) deixando claro a não existência de documentos, pois os pagamentos seriam realizados futuramente. O contribuinte na peça impugnatória neste item se reserva apenas a proferir divagações sobre a suposta despesa, afirmando que os respectivos lançamentos tratam, num contexto amplo, de empréstimos. Porém também não os comprova, reduzindo-se a afirmar que seriam pagos futuramente. Afirma que os caminhões são itens imprescindíveis à consecução do objeto social da empresa. Ora, o que o contribuinte quer aqui é confundir o julgador. Em nenhum momento o AFRF autuante afirma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10730.003774/99-79

Acórdão n.º : 105-15.676

*que caminhões não são necessários à atividade da empresa. Nada mais a comentar.**

A propósito convém trazer as alegações da impugnação (fls. 113):

"Grande parte da frota de caminhões usados pela Flumigás era de propriedade de sua co-irmã Minasgás, que detinha o direito de aluguel dos veículos. De fato, pela obrigação a cumprir – em respeito ao regime de competência que norteia a determinação do lucro tributável – a Impugnante registrou em sua contabilidade os valores devidos à locadora durante todo o ano de 1995. Note-se que estes créditos da Minasgás seriam também, num contexto amplo do negócio, confrontados e compensados com o caixa levados da Impugnante para aquela Empresa, em empréstimo, e, por isso, o Sr. Fiscal não teria o pagamento da despesa."

Como se verifica e como se podem ver indícios diversos em todo processo, a recorrente mantém relações com a Minasgás, tratando seus efeitos financeiros na forma que denomina de *"contexto amplo do negócio"*, sendo provável que os pagamentos e recebimentos tenham sido efetuados por diferenças ou encontro de contas. Isso, porém, em nenhum momento foi comprovado pela recorrente, já que deixou de apontar os encontros de contas que poderiam, se existissem realmente, justificar valores ativos e passivos das relações entre as partes.

Não se trata de negar a necessidade de uso de caminhões na atividade da empresa, mas a comprovação dos gastos deve ser pontualmente procedida e em coincidência com detalhados registros contábeis, somente assim sendo possível acolher a sua dedutibilidade.

Como no item anterior não merece reparo a decisão recorrida, pela carência de provas em sentido contrário.

Voto, também, pela manutenção do presente item.

Glosa de Despesas – Fretes de Terceiros – R\$ 60.274,44: Transcrevo a conclusão contida na diligência realizada (fls. 2.345):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10730.003774/99-79
Acórdão n.º : 105-15.676

"c) Frete de Terceiros (R\$ 60.274,44) – Conta 3.1.1501-1 – fl. 113/Item II.3 – " doc. n.º 09"/fls. 525 a 604. Comentário da análise fiscal dos documentos: Com os documentos juntados verifica-se impossível a comprovação dos lançamentos contábeis efetuados nesta conta, tendo em vista não terem sido anexados os conhecimentos de transporte dos referidos lançamentos, imprescindíveis a comprovação. Além disso, os documentos apresentados não conferem entre si tornando-os ininteligíveis à luz da escrituração, sendo esta resumida (vide fls. 525/526). O somatório dos referidos documentos por si só não irá conferir a comprovação requerida. Conclusão: item não comprovado."

O teor da decisão recorrida bem expressa a documentação trazida aos autos (fls. 2.378):

"Para comprovar as despesas com "transporte próprio" o interessado juntou os documentos de fls. 607/2174 (doc. 10). Para serem dedutíveis os documentos devem atender os requisitos expostos no par. 14.1 acima. Quanto à documentação, entendo que são hábeis, com relação a compra e venda de mercadoria e prestação de serviço por pessoa jurídica, aquela que possui, pelo menos, nota fiscal legível em nome do interessado, cujo valor foi contabilizado. É de se destacar que nas despesas de combustíveis documentos do tipo "nota de abastecimento", "nota de venda", ou outro similar não são documentos hábeis. No caso de frete, os conhecimentos são os documentos hábeis. Com relação a outras operações, a documentação própria, como por exemplo, recibo. No caso específico do documento de fl. 1.812, entendo que o valor não se trata de despesa, mas de bem de natureza permanente, o qual deveria ser imobilizado. Assim, considere dedutível a depreciação correspondente a 5 meses, no valor de R\$ 1.166,66 (R\$ 14.000,00 X 20% X 5/12). Conforme demonstrado no "anexo I" deste acórdão, entendo que foi comprovado o montante de R\$ 101.569,22. Assim, visto que o saldo da conta é de R\$ 296.288,27, fica mantida a infração no valor de R\$ 194.719,05."

Não tendo evoluído a recorrente no fornecimento de provas que pudessem confirmar o que alega, reafirmando conter a impugnação a totalidade de provas para elidir a cobrança, é de se manter a decisão recorrida.

Voto, também, pela manutenção desse item.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10730.003774/99-79

Acórdão n.º : 105-15.676

Glosa de Despesas – Transporte Próprio – R\$ 194.719,05: Transcrevo a conclusão contida na diligência realizada (fls. 2.346):

"d) Transporte Próprio (R\$ 296.427,27) – Conta 3.1.1.5.04-4 – fls. 113/114/item II.4 – "doc. nr 10" /fls. 605 a 2174. Comentário da análise fiscal dos documentos: O contribuinte não junta documentos que comprovam a propriedade dos veículos que geraram a despesa a esse título {vide linha 31/ficha 17 da DIRPJ/96 – fl. 20 do presente processo – R\$ 9.970,00 (ano anterior) e R\$ 72.522,96 (ano da declaração)}. Assim, entendo que o simples somatório e/ou conferência dos documentos de despesa na tentativa de correlacioná-los com escrituração não comprovam os respectivos dispêndios desta conta, pelo fato do contribuinte não ter provado a contabilização destes veículos, requisito essencial para dedutibilidade. Conclusão: item não comprovado."

Como se verifica, a glosa decorreu da falta de comprovação da propriedade de veículos próprios, sendo que a autoridade julgadora assim justificou sua decisão:

"Para comprovar as despesas com "transporte próprio" o interessado juntou os documentos de fls. 607/2174 (doc. 10). Para serem dedutíveis os documentos devem atender os requisitos expostos no par 14.1 acima. Quanto à documentação, entendo que são hábeis, com relação a compra e venda de mercadoria e prestação de serviço por pessoa jurídica, aquela que possui, pelo menos, nota fiscal legível em nome do interessado, cujo valor foi contabilizado. É de se destacar que nas despesas de combustíveis documentos do tipo "nota de abastecimento", "nota de venda" ou outro similar não são documentos hábeis. No caso de frete, os conhecimentos são os documentos hábeis. Com relação a outras operações, a documentação própria, como por exemplo, recibo. No caso específico do documento de fl. 1.812, entendo que o valor não se trata de despesa, mas de bem de natureza permanente a 5 meses, no valor de R\$ 1.166,66 (R\$ 14.000,00 X 20% X 5/12). Conforme demonstrado no "anexo I" deste acórdão, entendo que foi comprovado o montante de R\$ 101.569,22. Assim, visto que o saldo da conta é de R\$ 296.288,27, fica mantida a infração no valor de R\$ 194.719,05."

Seus termos demonstram com clareza o conteúdo dos documentos acostados pela recorrente, quando da impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10730.003774/99-79

Acórdão n.º : 105-15.676

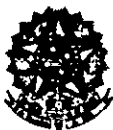
Concordando com a decisão recorrida, voto pela manutenção da exigência relativamente a este item.

Visando facilitar a execução da decisão ora prolatada, confeccionei o seguinte quadro sinótico:

Item	Valores integrantes do Recurso Voluntário	Base Desonerada no presente Julgamento	Base com tributação mantida
Passivo Fictício - Contas a Pagar			
Minasgás	351.713,16	0,00	351.713,16
Diversos	123.447,63	123.447,63	0,00
Aluguéis	25.658,00	0,00	25.658,00
Total	500.818,79	123.447,63	377.371,16
Passivo Fictício - C/Correntes			
Recipientes Depositados	119.274,96	119.274,96	0,00
Bens Empréstados	1.892,20	1.892,20	0,00
Total	121.167,16	121.167,16	0,00
Glosa de Despesas			
Despesas com Seguros	20.667,68	0,00	20.667,68
Aluguéis de Caminhões	53.131,00	0,00	53.131,00
Fretes de Terceiros	60.274,44	0,00	60.274,44
Transporte Próprio	194.719,05	0,00	194.719,05
Total	328.792,17	0,00	328.792,17
Totais	950.778,12	244.614,79	706.163,33

Ressalto dificuldades de julgamento pelo fato de ter a recorrente juntado, quando da impugnação, enorme quantidade de documentos sem que apresentasse seus valores e efeitos em planilhas que os resumissem, tornando extremamente difícil sua apreciação, tanto que foi necessária a realização de diligência no âmbito da competência de julgamento de 1º grau para melhor adequação dos mesmos.

Isso tudo quanto ao IRPJ. Com relação aos tributos lançados por decorrência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10730.003774/99-79

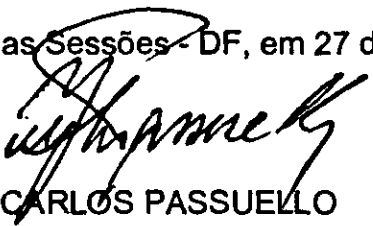
Acórdão n.º : 105-15.676

Com relação ao IRFonte, CSLL, Pis e cofins, voto por aplicar o princípio da decorrência processual, estendendo a eles, no que couber, a decisão prolatada relativamente ao IRPJ.

Assim, quanto ao recurso voluntário, voto por dele conhecer e dar-lhe provimento parcial para afastar a tributação sobre R\$ 244.614,79, como acima demonstrado.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer ambos os recursos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a tributação sobre o valor de R\$ 244.614,79.

Sala das Sessões - DF, em 27 de maio de 2006.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO